14.ª Sessão Data 03/05/17
As doutas comissões para parecer.
Presidente

SENHOR PRESIDENTE;
SENHORES VEREADORES:

JUSTIFICATIVA

A realidade atual afasta cada vez mais as pessoas, em particular, os jovens, do ato de ler.

Os computadores, videogames, TV, o acesso restrito a leitura no núcleo familiar e a falta de incentivo têm ocasionado pouco interesse para leitura e, por consequência, dificuldades marcantes que sentimos na escola, tais como vocabulário precário, reduzido e informal, dificuldade de compreensão, erros ortográficos, poucas produções significativas dos alunos, conhecimentos restritos aos conteúdos escolares.

Necessário que a escola busque resgatar o valor da leitura, como ato de prazer e requisito para emancipação social e promoção da cidadania.

A leitura nunca se fez tão indispensável nos bancos escolares. De um lado há o aumento nas fontes de pesquisa e uma crescente preferência pelo construtivismo. De outro, vemos a grande dificuldade de nossos alunos em compreender questões eliminatórias no vestibular onde só obtêm êxito quem tiver por hábito atualizar-se através de jornais, revistas e livros.

Através da leitura o ser humano consegue se transportar para o desconhecido, explorá-lo, decifrar os sentimentos e emoções que o cercam e acrescentar vida ao sabor da existência. Pode então, vivenciar experiências que propiciem e solidifiquem os conhecimentos significativos de seu processo de aprendizagem.

Nesse sentido é dever, de nossas instituições de ensino, juntamente com professores e equipe pedagógica propiciar aos nossos educandos momentos que possam despertar neles o gosto pela leitura, o amor ao livro, a consciência da importância de se adquirir o hábito de ler.

O aluno deve perceber que a leitura é o instrumento chave para alcançar as competências necessárias a uma vida de qualidade, produtiva e com realização.

Sabemos que, do hábito da leitura dependem outros elos no processo da educação. Sem ler, o aluno não sabe pesquisar, resumir, resgatar a ideia principal do texto, analisar, criticar, julgar e se posicionar.

A equipe docente tem plena consciência de que o aluno deve ter o domínio sobre a língua oral e escrita, tendo em vista sua autonomia e participação social.

Assim estimulando a leitura, faremos com que nossos alunos, compreendam melhor o que estão aprendendo na escola, e o que acontece no mundo em geral, entregando a eles um horizonte totalmente novo.

Diante disso, submeto a apreciação dos Nobre Pares, o seguinte:

PROJETO DE LEI N.º 021 /17

Institui O Banco do Livro no âmbito do município de Praia Grande e dá outras providências

Art. 1º – Fica criado o Banco do Livro na Cidade de Praia Grande, com sua sede e domínios junto a Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 2º - O Banco do Livro tem por finalidade, receber doações de livros e revistas, e distribuí-los as bibliotecas públicas escolares e creches, entre outros locais que se façam necessários.

§ Único – Os doadores de livros e materiais afins receberão o certificado de "Amigo do Livro", emitido pelos gestores da Secretaria Municipal de Cultura e de Educação.

Art. 3º - As doações de livros poderá ser feita através de pontos a serem providenciados pelo poder público municipal ou em local a ser estabelecido na regulamentação desta Lei.

Artigo 4º - O Poder Público regulamentará a presente Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta, de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 6 - Esta Lei entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 03 de maio de 2017.

Tatiana Toschi Mendes

Tatiana Toschi Mendes
Vereadora

PROCESSO Nº 076/17

FOLHA DE INFORMAÇÃO

Sr. Presidente,

Abro o presente processo, composto de 03 fls., referentes a(o) Projeto de Lei nº 021/17 e uma folha de informação.

Praia Grande 04 de maio de 2017.

Fabiano Cardoso Vinciguerra
Operador Técnico

A Procuradoria Jurídica, para manifestação.

Praia Grande, 04 de maio de 2017.

Manoel Roberto do Carmo
Diretor Legislativo

DIRETORIA LEGISLATIVA;
SENHOR DIRETOR:

Trata o presente processo de Projeto de Lei n.º 021/2017, de autoria da Nobre Vereadora Tatiana Toschi Mendes, assim ementado: "**Institui o Banco do Livro no âmbito do Município de Praia Grande e dá outras providencias**".

Verifica-se que a proposta da Nobre Vereadora **PROVOCA AUMENTO DE DESPESA**, e **OBRIGAÇÕES** na medida em que amplia as atribuições da Secretaria Municipal da Cultura.

Desta forma, temos que há vício de inconstitucionalidade insanável na propositura, por ofensa direta ao art. 2º da Constituição Federal, visto que os Poderes Legislativo e Executivo são independentes e harmônicos entre si.

De acordo com os princípios Constitucionais Estadual e Federal, também a Lei Orgânica do Município, elegeu em seu art. 2º, a **harmonia** e a **independência de seus Poderes** – Legislativo e Executivo como um de seus pilares.

Atendendo ao princípio constitucional, o artigo 49 da Lei Orgânica deste Município prescreve:

> ARTIGO 49 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
>
> **IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.**

Conferiu a lei municipal legitimação EXCLUSIVA ao Chefe do Executivo para que pudesse iniciar o processo legislativo naqueles assuntos alcançados pelas suas atribuições exclusivas, não se admitindo ampliação dessas obrigações por via de lei iniciativa por Vereador.

Assim, temos que o projeto não poderá ser aprovado por esta Casa Legislativa, posto que irremediavelmente acometido do vício da inconstitucionalidade, contrariando de maneira frontal os mais primários princípios que regem nosso ordenamento jurídico.

A iniciativa para o processo legislativo é condição de validade do próprio processo legislativo, do que resulta, uma vez não observada, a ocorrência de inconstitucionalidade formal.

Nesse sentido, vale lembrar a lição do festejado Hely Lopes Meirelles:

> Lei de iniciativa exclusiva do prefeito é aquela em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nesta categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções e empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal ... (em "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, 6ª ed., p. 541).

Não é sem razão que a Constituição Federal ainda explicita o seguinte:

> Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:
> I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

Sobre o assunto, o STF se posiciona frontalmente contrário à qualquer ingerência do Poder Legislativo que traga aumento de despesa orçamentária ao Executivo, justamente pela ausência de iniciativa legal que admita a investida:

> As normas constitucionais de processo legislativo não impossibilitam, em regra, a modificação, por meio de emendas parlamentares, dos projetos de lei enviados pelo chefe do Poder Executivo no exercício de sua iniciativa privativa. Essa atribuição do Poder Legislativo brasileiro esbarra, porém, em duas limitações: a) a impossibilidade de o parlamento veicular matérias diferentes das versadas no projeto de lei, de modo a desfigurá-lo; e b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, ressalvado o disposto no § 3º e no § 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF)." (**ADI 3.114**, rel. min. **Ayres Britto**, julgamento em 24-8-2005, Plenário, *DJ*de 7-4-2006.) **No mesmo sentido**: **ADI 2.583**, rel. min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 1º-8-2011, Plenário, *DJE* de 26-8-2011.

Assim, o sistema federativa do qual o Município faz parte indissolúvel, **não admite aumento das despesas e/ou obrigações previstas nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.**

Por tais razões, esta Procuradoria Jurídica é de parecer contrário à submissão do projeto ao Colendo Plenário, que não poderá se manifestar sobre leis formalmente inconstitucionais, sob pena de nulidade absoluta e controle através de VETO total do Executivo, ou ainda, pela via da Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Praia Grande, 04/05/2017.

FÁBIO CARDOSO VINCIGUERRA
Procurador

SENHOR PRESIDENTE:

Para a elevada deliberação da Douta Comissão de Justiça e Redação.

Praia Grande, 04/05/2017.

MANOEL ROBERTO DO CARMO
Diretor Legislativo

PROCESSO Nº 076/17
PROJETO DE LEI Nº 21/17
AUTOR: Vereadora TATIANA TOSCHI MENDES
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
Relator: Vereador EDUARDO RODRIGUES XAVIER
PARECER

Senhor Presidente:

Às catorze horas e vinte e cinco minutos do dia oito de maio de dois mil e dezessete, na sala dos Srs. Vereadores, presentes todos os seus membros, reuniram-se os componentes da douta Comissão de Justiça e Redação a fim de estudarem o presente projeto e ao final exarar o seguinte parecer:

Trata o presente processo de Projeto de Lei n.º 021/2017, de autoria da Nobre Vereadora Tatiana Toschi Mendes, assim ementado: "**Institui o Banco do Livro no âmbito do Município de Praia Grande e dá outras providencias**".

Verifica-se que a proposta da Nobre Vereadora **PROVOCA AUMENTO DE DESPESA**, e **OBRIGAÇÕES** na medida em que amplia as atribuições da Secretaria Municipal da Cultura.

Desta forma, temos que há vício de inconstitucionalidade insanável na propositura, por ofensa direta ao art. 2º da Constituição Federal, visto que os Poderes Legislativo e Executivo são independentes e harmônicos entre si.

De acordo com os princípios Constitucionais Estadual e Federal, também a Lei Orgânica do Município, elegeu em seu art. 2º, a **harmonia** e a **independência de seus Poderes** – Legislativo e Executivo como um de seus pilares.

Atendendo ao princípio constitucional, o artigo 49 da Lei Orgânica deste Município prescreve:

> ARTIGO 49 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
>
> **IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.**

Conferiu a lei municipal legitimação EXCLUSIVA ao Chefe do Executivo para que pudesse iniciar o processo legislativo naqueles assuntos alcançados pelas suas atribuições exclusivas, não se admitindo ampliação dessas obrigações por via de lei iniciativa por Vereador.

Assim, temos que o projeto não poderá ser aprovado por esta Casa Legislativa, posto que irremediavelmente acometido do vício da inconstitucionalidade, contrariando de maneira frontal os mais primários princípios que regem nosso ordenamento jurídico.

A iniciativa para o processo legislativo é condição de validade do próprio processo legislativo, do que resulta, uma vez não observada, a ocorrência de inconstitucionalidade formal.

Nesse sentido, vale lembrar a lição do festejado Hely Lopes Meirelles:

> Lei de iniciativa exclusiva do prefeito é aquela em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nesta categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções e empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal ... (em "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, 6ª ed., p. 541).

Não é sem razão que a Constituição Federal ainda explicita o seguinte:

> Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:
> I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

Sobre o assunto, o STF se posiciona frontalmente contrário à qualquer ingerência do Poder Legislativo que traga aumento de despesa orçamentária ao Executivo, justamente pela ausência de iniciativa legal que admita a investida:

> As normas constitucionais de processo legislativo não impossibilitam, em regra, a modificação, por meio de emendas parlamentares, dos projetos de lei enviados pelo chefe do Poder Executivo no exercício de sua iniciativa privativa. Essa atribuição do Poder Legislativo brasileiro esbarra, porém, em duas limitações: a) a impossibilidade de o parlamento veicular matérias diferentes das versadas no projeto de lei, de modo a desfigurá-lo; e b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, ressalvado o disposto no § 3º e no § 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF)." (**ADI 3.114**, rel. min. **Ayres Britto**, julgamento em 24-8-2005, Plenário, *DJ*de 7-4-2006.) **No mesmo sentido**: **ADI 2.583**, rel. min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 1º-8-2011, Plenário, *DJE* de 26-8-2011.

Assim, o sistema federativa do qual o Município faz parte indissolúvel, **não admite aumento das despesas e/ou obrigações previstas nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.**

Por tais razões, esta Comissão analisante é de parecer contrário à submissão do projeto ao Colendo Plenário, que não poderá se manifestar sobre leis formalmente inconstitucionais, sob pena de nulidade absoluta e controle através de VETO total do Executivo, ou ainda, pela via da Ação Direta de Inconstitucionalidade.

MARCELINO SANTOS GOMES

EDUARDO RODRIGUES XAVIER

SERGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA